



Número: **0000391-33.2011.8.14.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **12/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
VALMIR CLIMACO DE AGUIAR-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA (REU)	FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO)
MANOEL CORDOVIL DINIZ (REU)	ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
129665270	22/10/2024 12:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE ITAITUBA**  
**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: [1civelitaituba@tjpa.jus.br](mailto:1civelitaituba@tjpa.jus.br)

**Autos: 0000391-33.2011.8.14.0024**

**Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**Assunto: Afastamento do Cargo**

**DECISÃO**

A Câmara de Vereadores do Município de Itaituba suscitou dúvidas quanto ao cumprimento da decisão de 12358212.

O Executado, VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, opôs embargos de declaração visando suprir alegadas omissões, contradições ou obscuridades na decisão/sentença proferida nos presentes autos.

É o que se tem para o momento, passo a decidir.

De imediato, **reconheço erro material** no **item 02 da decisão de ID 12358212**, pois, apesar da decisão se fundamentar no julgamento definitivo quanto a suspensão dos direitos políticos do executado, por erro material, constou o "§1º" do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, incompatível com a atual fase do procedimento.

Deste modo:



**Onde se lê:** 02. *Oficie-se ao Poder Legislativo de Itaituba para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da sentença, nos termos art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992;*

**Leia-se:** 02. *Oficie-se ao Poder Legislativo de Itaituba para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da sentença, nos termos art. 20, da Lei nº 8.429/1992;*

## I - QUANTO A SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

No que pertine a suscitação de dúvida que motivou a petição de id 129583541. Determino mais uma vez que o Presidente da Câmara Municipal cumpra imediatamente a sentença transitada em julgado que suspendeu - de forma definitiva (efeito do trânsito em julgado) - os direitos políticos do executado.

Adote as providências determinadas pela Lei.

Determino que a Secretaria expeça o competente Ofício à Câmara Municipal para que tome ciência desta decisão.

## II - QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não verifico preliminarmente os requisitos para o deferimento da tutela antecipada antecedente por não reconhecer - preliminarmente - qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No mais, este Juízo não possui competência jurisdicional para conceder tutela antecipada antecedente em ação de competência originária do Tribunal, nos termos do art. 299 do CPC.

Deste modo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, apresentando suas contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, conforme previsão do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as diligências necessárias.

Itaituba (PA), 22 de outubro de 2024



**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**

*Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba*



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-36 em 22/10/2024 13:07:14

Número do documento: 24102212054602600000121427451

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102212054602600000121427451>

Assinado eletronicamente por: WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - 22/10/2024 12:05:46